



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10680.003388/97-49
Recurso nº 102-133.799 Especial do Procurador
Matéria DECADÊNCIA
Acórdão nº 04-00.919
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADÃO CEZÁRIO DE SOUZA GONÇALVES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa; o lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que dava provimento

ANTONIO PRAGA - Presidente Relator

FORMALIZADO EM: 21/07/2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gustavo Lian Haddad, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Na sessão plenária de 25-jan-06, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 133799, interposto por ADÃO CEZÁRIO DE SOUZA GONÇALVES, decidindo *“por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro-relator e cancelar o lançamento”*.

A exigência lançada e em apreciação alcança a acusação de **acréscimo patrimonial a descoberto** em face de “() recursos aplicados no **mercado de renda variável** por contribuinte omissa na entrega de declaração de rendimentos...”, nos meses de março a abril de 1991. Exigência essa cientificada ao sujeito passivo em 07.05.1997.

O Colegiado ora recorrido, à maioria de seus pares julgou decadente o direito de o fisco constituir o lançamento, conforme assentado na seguinte ementa:

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 102-47.328 que espelha a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31 de dezembro do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. Preliminar acolhida”

Cientificada do Acórdão em 20/09/2006 (fls. 132), a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs recurso especial às fls. 134/140, em 29.09.2006. Tempestiva a peça recursal.

Afirma a Recorrente que o julgamento enseja revisão da instância superior pois em flagrante contrariedade aos arts. 149 e 173, inciso I, ambos do CTN.

Em síntese, a Fazenda Nacional argúi que em se tratando de omissão de rendimentos não se pode adotar como regra para contagem da decadência a disposição constante no art. 150, § 4º do CTN. No caso, legítima a imposição do art. 173, inciso I, que estabelece no sentido de que os rendimentos percebidos em 1991 devem constar na DIRPF de 1992 e que até 31/12/1992 não caberia qualquer lançamento. Logo, somente em 01.01.1993 poderia ser efetuado o lançamento.

Ao final, manifesta a Recorrente que a decisão merece reforma, provendo-se o especial, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Através do Despacho 102-0.285/2006 (fls. 144/145) deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificado em 20/11/2006 (AR às fls. 148), o contribuinte apresenta suas contra-razões em 29/11/2006, tempestivamente.

Com fatos geradores em março, abril e maio/1991, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial se dá em dezembro de 1991, por força do art. 150, § 4º, do

CTN, que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a constituição do lançamento e, passado referido prazo, decai o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Requer, ao final, seja confirmado, na íntegra, o Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

O presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma.

Conforme relatado, em litígio crédito tributário relativo a omissão de rendimentos, sob a acusação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, apontado pela Fiscalização, consubstanciada na titularidade de recursos aplicados no mercado de renda variável, nos meses de março, abril e maio/1991.

A Segunda Câmara, ao apreciar os citados fatos geradores, entendeu decadente o lançamento, conforme ementa apresentada no Relatório.

Essa questão, a meu ver, carece do aperfeiçoamento da legislação. A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de diversos debates na esfera administrativa e judiciária.

É pacífico, nessa Quarta Turma que todos os tributos administrados pela SRF estão sujeito ao lançamento por homologação. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de omissão de rendimento.

Sou de opinião que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, peço vênica para transcrever em parte:

"(...) Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN. (...)"

Todavia, a jurisprudência dominante nesta Quarta Turma Superior de Recursos Fiscais vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro." (Acórdão: CSRF/01-04.860)

"DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Recurso especial negado" (CSRF/01-04.540)"

Ressalvado meu entendimento pessoal, passei a adotar a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos. No caso presente, o ano-calendário em discussão refere-se a 1991, e a ciência do lançamento ocorreu em 07/05/1997 (fl. 01).

Logo, à luz do artigo 150, inciso IV, do CTN, o prazo decadencial referente a fatos geradores no ano-calendário de 1991 transcorreu em 31/12/2006.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito encontra-se pendente de análise pela DRF de origem para onde devem retornar os autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008



ANTONIO PRAGA - Relator